



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
"TRABALHANDO PELO POVO"

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-0008 - AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT PARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da aquisição direta, via dispensa de licitação, de (um) Ar Condicionado tipo SPLIT, para a Câmara Municipal de São Miguel do Guamá.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer jurídico visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria jurídica.

Pois bem, quanto à compra "direta" por parte da Administração Pública, ela é permitida quando encontre previsão nas hipóteses dos artigos 24 (dispensa de licitação) e Art. 25 (Inexigibilidade de licitação, ambos da Lei Federal Nº 8.666/93, devendo ser respeitados os limites impostos nas respectivas normativas, tendo em vista serem hipóteses taxativas e não exautísticas.

No presente caso, em razão do valor e, do próprio objeto desejo da demanda, parece-nos que a subsunção do fato à norma se encontra no inciso II do artigo citado:



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Percebe-se que, para o completo entendimento da norma em questão, necessária se faz a leitura do art. 23, II, “a”:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

Portanto, a licitação é dispensável quando o valor do objeto contratado for em até 10% (dez por cento) do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo assim, pelos documentos anexados ao presente processo administrativo (Dispensa de Licitação nº 7/2020-0008), verifica-se que o montante total do objeto de desejo contratual encontra-se no valor de R\$ 7.500,00 (Sete Mil, Quinhentos Reais), portanto, valor extramamente abaixo do englobado pela redação legal.

Destaca-se ainda que o objeto da dispensa em comento trata-se de



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02

“TRABALHANDO PELO POVO”

aquisição de Ar Condicionado tipo SPLIT, o que não caracteriza qualquer objeto de cunho específico de alguma modalidade licitatória, podendo então ser adquirido por meio de dispensa de licitação, sendo assim, entendemos que estão preenchidos os pressupostos legais para a realização da seguinte compra.

Por fim, não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, entendemos pela viabilidade da aquisição de Ar condicionado tipo SPLIT para o Órgão requerente, através de dispensa de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Federal nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento.

Pontuando que este parecer, analisou apenas a forma de compra desejada (Licitação ou hipótese de dispensa), não adentrando no mérito da avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

São Miguel do Guamá/PA, 22 de Outubro de 2020.

THAYS GIULIANNE DE SOUSA RAIOL.

OAB/PA 29.395